



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087710-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ANTONIO DOMINGO DOS SANTOS, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087710-53.2025.8.26.0000

Agravante: Jose Antônio Domingo dos Santos

Agravado: Banco Itaú Consignado S.A

Comarca de São Paulo - Foro Regional III – Jabaquara– 1ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Cristiane Vieira

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32004

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Agravante que é aposentado pelo INSS – Omissão de juntada de documentos - Valor da causa que gera taxa judiciária mínima - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de produção antecipada de provas, que a agravante move contra o agravado, processo nº 1025847-41.2024.8.26.0003, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foram proferidas as seguintes decisões (fl.37, origem):

“Vistos. INDEFIRO o pedido de segredo de justiça, por ausência de enquadramento nas hipóteses legais. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, p. ú., do Código de Processo Civil, emende a

parte autora a petição inicial para: 1 - Apresentar seu comprovante de endereço atualizado, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração de residência do proprietário. 2 - Apresentar documentação para análise do pedido de Justiça Gratuita, tais como (a) as três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como (b) outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os três últimos holerites; ou recolha as respectivas custas processuais, no mesmo prazo. Int."

Fl. 41, origem:

"Vistos. 1 - INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal e ausência de motivo justificável. 2 - Aguarde-se decurso do prazo, após tornem conclusos para extinção. Int."

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl.45, origem):

"Vistos. Analisando os autos, verifico que a parte autora, apesar de regularmente intimada a providenciar a apresentação dos documentos necessários à concessão da Justiça gratuita, manifestou-se nos autos às fls. 40 e deixou de fazê-lo, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Isto posto, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais e de citação, sob pena de extinção do processo (art. 290 c.c. 485, IV do CPC). Int.."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A*

assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.17, origem), esta encerra mera presunção relativa. O agravante é aposentado pelo INSS e, mas não apresentou demonstrativo de pagamento ou qualquer comprovante financeiro.

E apesar de ter sido intimado a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo-lhe deferido prazo de 15 dias, a saber: *“(a) as três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como (b) outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os três últimos holerites”*, o autor não apresentou em juízo ou em sede recursal, quando da interposição deste recuso, nenhum dos documentos listados, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

Nesta Corte de Justiça apresentou históricos de empréstimos consignados, nos quais se constata a existência de sete empréstimos ativos, que certamente integram o patrimônio da parte autora (fls. 25/35).

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária mínima de R\$ 185,00 (5 UFESPs), valor que não é elevado e não compromete o sustento do autor ou de sua família.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar

a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ele não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e custas deste recurso no valor 15 UFESPS, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)